



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 06-05.128

Recurso nº: : 101.205 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: : LOURENÇO & KESSELI LTDA.

Recorrida: : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURENÇO & KESSELI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992

Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRRESIDENTE

Paulo Irvin de Carvalho Vianna
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

- RELATOR

VISTO EM

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Josefa Maria Coelho Marques e Adelmo Martins Silva. Ausente, o Conselheiro, Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945/002.461/90-40

RECURSO Nº : 101.205

ACORDÃO Nº : 106-05.128

RECORRENTE : LOURENÇO & KESSELI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra LOURENÇO & KESSELI LTDA:, inscrita no CGC sob o nº 79.057.170/0001-62, foi lavrado o Auto de Infração relativo ao IRPJ, exercício de 1987, ano-base de 1986, para exigência do crédito tributário no valor equivalente a 3.861,63 BTNF, acrescido de multa e juros moratórios, por infração ao disposto no art. 396 do RIR/80.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 02/04, à empresa, optante pela tributação com base no lucro presumido, foi solicitado preencher o Quadro de Informações Gerais (fls. 05/07) que, em confronto com a Declaração de Rendimentos, permitiu verificar as seguintes divergências:

Quadro I - Despesas operacionais e gerais - diferença no valor de CZ\$ 19.266,86, relativa a Pro-Labore;

Quadro II - Compras e Vendas - através dos conhecimentos de fretes. A contribuinte não registrou mercadorias no valor de CZ\$ 53.692,37;

Quadro III - Dívidas - falta de comprovação de "fornecedores" no valor de CZ\$ 584.493,55, e

ACÓRDÃO Nº 106-05.128

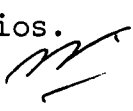
Quadro VII - Outras informações - deveria ter sido informado CZ\$ 11.394,00 em vez de -0-.

Na consolidação das informações prestadas, e feitos os ajustes, foi apurada diferença a maior entre os Ingressos e os Dispendios dos recursos, caracterizada como Omissão de Receita, no valor de CZ\$ 666.830,69, conforme "Demonstração de Fluxo de Recursos", às fls. 08.

Às fls. 18/19, a autuada apresenta a impugnação parcial e tempestiva, acompanhada dos documentos de fls. 20/22.

Em seu arrazoadado, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

Relativamente ao Quadro I (Despesas Operacionais-Pro-labore), alega que o valor informado CZ\$ 123.533,14 é o valor efetivamente lançado na conta Caixa, uma vez que o pro-labore do mês de dezembro de 1986 foi lançado somente em 01/87, embora tenha sido oferecido à tributação nas pessoas físicas dos sócios da empresa, CZ\$ 142.800,00. Concorde com a fiscalização quanto ao Quadro II. No que tange ao Quadro III (Dívidas), diz que o valor apresentado está incluída a parcela de CZ\$ 563.694,77, relativa às Notas Fiscais nº 167 a 212, série B.1, da empresa SIPEÇAS COM. EXP. DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., pertencente aos mesmos sócios, cujos valores somente forma pagos por ocasião da liquidação final do estoque, para encerramento de suas atividades sociais, conforme comprovantes anexos. Quanto ao Quadro VII, Outras Informações, sustenta que deixou de informar o valor dos lucros distribuídos, vez que no ano-base de 1986, dito valor não foi lançado em regime de caixa, embora tenha sido oferecido à tributação nas pessoas físicas dos sócios.



ACÓRDÃO Nº 106-08.128

Às fls. 20/22, a Informação Fiscal em que o au-
tuante propõe a manutenção do feito.

A autoridade singular, em sua decisão às fls. 30/
/33, considerando que a impugnante não conseguiu descaracterizar
a ação fiscal e, tendo em vista que foi apresentada impugnação par-
cial ao feito, julga parcialmente procedente a impugnação e rati-
fica o lançamento, determinando que se prossiga na cobrança do
crédito tributário lançado no AI.

Ciente em 02.07.91, a contribuinte apresenta
de fls. 37/39, instruída com os documentos de fls. 40/49 e
protocolizada em 05.08.91. Nessa peça, ratifica as razões já apre-
sentadas na Impugnação e insiste em relação ao prazo de vencimen-
to e quitação da duplicata emitida em 01.02.86, no valor de CZ\$
563.694,77, cuja prova concreta exigida pela fiscalização é apre-
sentada somente agora, às fls. 41/43 (4a. alteração contratual da
firma SIPEÇAS).

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 106-05.128

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no AI de fls. 31.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.325/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias aos contribuintes, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo, três pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

- a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa legalmente habilitada para representá-lo;
- b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria; e
- c) que o recurso seja apresentado no prazo de até 30 dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos, acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame, está demonstrado, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 02.07.91 e,



ACÓRDÃO Nº 106-05.128

somente em 05.08.91 a parte ingressou com o recurso, conforme carimbo apostado pela repartição local na aludida peça.

Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 02 de dezembro de 1992

PAULO ERVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR